



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003146/95-62

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.509
Recorrente : ADEMAR ANTONIO BRAGATTO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 203-00.770

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADEMAR ANTONIO BRAGATTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Iao/ovrs



Processo : 10783.003146/95-62

Diligência : 203-00.770


Recurso : 104.509

Recorrente : ADEMAR ANTONIO BRAGATTO

RELATÓRIO

No dia 16.06.95, o Contribuinte **ADEMAR ANTÔNIO BRAGATTO** apresentou sua impugnação contra as Notificações de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente aos seus imóveis rurais, situados no Município de Paragominas – PA, inscritos na Secretaria da Receita Federal sob os n^{os} 1.337.985-2, com área total de 8.712,0ha e 0.557.683-0, com área total de 4.356,0ha, ao argumento de que as áreas de reserva legal (50,0% da área total dos imóveis) são isentas do ITR e não devem ser incluídas na determinação do “grau de utilização da área aproveitável” dos imóveis.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 39/42, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que as áreas declaradas como de reserva legal nas respectivas DITR (50,0 % do total de cada imóvel) não foram tributadas e nem foram consideradas como áreas aproveitáveis, resultando corretos o grau de utilização, a alíquota de cálculo do imposto e o montante exigido.

Irresignado, o requerente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 44/52, no qual reconheceu o acerto da decisão monocrática, contudo, inovou matéria não suscitada questionando a base de cálculo do ITR e requerendo a redução do VTNm tributado. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003146/95-62

Diligência : 203-00.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente.

Do exame dos autos, verifica-se que a intimação cientificando o contribuinte da decisão monocrática e intimando-o a recolher o crédito tributário mantido, ressalvado-lhe o direito de, no caso de inconformismo, interpor recurso, no prazo de trinta dias da ciência da decisão, a este Segundo Conselho de Contribuintes, está datada de 07 de julho de 1997, enquanto o Recurso Voluntário foi protocolado em 18 de agosto de 1997.

Como os autos foram instruídos sem o "AR" da Intimação que cientificou o contribuinte da decisão monocrática e o intimou a recolher o crédito tributário mantido, é de se baixar os presentes autos em diligência para que a autoridade preparadora instrua o processo com referido "AR" e/ ou documento que comprove a data em que o contribuinte foi cientificado daquela decisão.

Tal diligência é imprescindível para se comprovar ou não a tempestividade do recurso voluntário e à formação de um juízo seguro para que se possa decidir a *quaestio*.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY